



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.121.342 - RS (2009/0019766-0)**

**RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
**AGRAVANTE : RIGOBERTO MELLO DE BRUM**  
**ADVOGADO : ALIÇAR IBRAHIM E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL**  
**ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

### **EMENTA**

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 393/STJ. CDA. PRESENÇA DE REQUISITOS. EXAME. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória" (Súmula 393/STJ).

2. Não merecem conhecimento as alegações trazidas a exame acerca da invalidade da Certidão de Dívida Ativa, ensejadora da execução fiscal, por demandar incursão nos elementos fáticos-probatórios dos autos, a atrair o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente) e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 21 de junho de 2011(Data do Julgamento)

**MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.121.342 - RS (2009/0019766-0)**

**RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
**AGRAVANTE : RIGOBERTO MELLO DE BRUM**  
**ADVOGADO : ALIÇAR IBRAHIM E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL**  
**ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

### **RELATÓRIO**

#### **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:**

Trata-se de agravo regimental interposto por RIGOBERTO MELLO DE BRUM contra decisão na qual neguei seguimento ao recurso especial em face da aplicação da 393/STJ, que dispõe: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". Assentei, ainda, que a aferição da presença ou não dos requisitos da CDA demanda reexame de matéria fática, a atrair o óbice da Súmula 7/STJ.

A parte agravante alega não haver necessidade de revolvimento de prova. Argumenta que "restou fundamentada e claramente demonstrada não só a negativa de vigência e contrariedade aos dispositivos legais ventilados, principalmente no que condiz à nulidade do título executivo por omissão dos requisitos essenciais" (fls. 190/191e).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.121.342 - RS (2009/0019766-0)**

### EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 393/STJ. CDA. PRESENÇA DE REQUISITOS. EXAME. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória" (Súmula 393/STJ).
2. Não merecem conhecimento as alegações trazidas a exame acerca da invalidade da Certidão de Dívida Ativa, ensejadora da execução fiscal, por demandar incursão nos elementos fáticos-probatórios dos autos, a atrair o óbice da Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

### VOTO

#### **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):**

A decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, foi assim concebida (fls.178/179e):

Trata-se de recurso especial interposto por RIGOBERTO MELLO DE BRUM contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 130e):

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. NULIDADE DA CDA NÃO VERIFICADA. REQUISITOS DO TÍTULO.

1. No que tange à nulidade da CDA, ao contrário do alegado pelo executado, aquela traz especificadamente as competências e os vencimentos relativos às exações exequiendas, bem assim a espécie da contribuição cobrada, bastando a análise dos títulos para a sua escoreita identificação. Assim, não se percebe qualquer mácula capaz de invalidar os títulos executivos, sendo importante lembrar que a regularidade formal da certidão de dívida ativa visa a possibilitar ao devedor o exercício do direito da ampla defesa, o que, no caso em comento, foi possível.

2. A exceção de pré-executividade, construção doutrinário-pretoriana, constitui-se em instrumento processual tencionado a extinguir a execução na hipótese de pecha insanável do título executivo, demonstrável mediante prova pré-constituída, ou de nulidade passível de conhecimento *ex officio* pelo julgador.

3. Na hipótese, o excipiente, ora agravante, suscitou que "os encargos cobrados como juros moratórios e multa moratória constituem flagrante violação a princípios constitucionais e legais, tais como o princípio da vedação do confisco, da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade". Tais



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

matérias, decerto, não podem ser conhecidas de ofício pelo magistrado condutor do processo de execução, tampouco têm o condão de invalidar, *in totum*, a Certidão de Dívida Ativa que o lastreia. Destarte, inviável conhecê-las em sede de exceção de pré-executividade, sob pena de desvirtuamento desse expediente, devendo, portanto, ser oportunamente articuladas nos embargos do devedor, quadra processual legislativamente prevista para essa finalidade.

#### 4. Agravo legal improvido.

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos parcialmente para efeitos de prequestionamento (fl. 141e).

Em seu recurso (fls. 144/160e), aponta o recorrente violação aos arts. 267, IV, VI, § 3º, do CPC, 2º, § 5º, II, III e IV, § 6º, da Lei 6.830/80, 52, § 1º, da Lei 8.078/90, 406 e 591, do Código Civil, 1º, §§ 3º, 4º, 5º e 8º, *caput*, e § 9º, do Decreto 22.626/33, e 156, V, 176, I, 174, *caput*, 202 e 203, do CTN. Sustenta a nulidade do título executivo, uma vez que não estariam "preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie, tais como os previstos no art. 202 e incisos do CTN" (fl. 146e).

Contra-arrazado (fls. 165/170e) e admitido o especial na origem (fl. 172e) foram os autos encaminhados a esta Corte.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento segundo o qual "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória" (Súmula 393/STJ).

Além disso, a "aferição da presença ou não dos requisitos da CDA importa análise de matéria fática, o que é vedado nesta seara recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ" (AgRg no REsp 1.318.384/RS, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 10/11/10).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Com efeito, as razões lançadas no regimental nada trazem de novo no sentido de se provocar alteração ou mesmo de vulnerar a conclusão assentada na decisão agravada. Limita-se a parte agravante a, essencialmente, repisar as razões do recurso especial, já previamente examinadas.

Por fim, não merecem conhecimento as alegações trazidas a exame acerca da invalidade da Certidão de Dívida Ativa, ensejadora da execução fiscal em comento. Isso porque o seu exame enseja, inevitavelmente, a incursão deste Tribunal Superior nos elementos fáticos-probatórios dos autos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0019766-0

**AgRg no  
REsp 1.121.342 / RS**

Números Origem: 200704000400562 6310700004113

EM MESA

JULGADO: 21/06/2011

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : RIGOBERTO MELLO DE BRUM  
ADVOGADO : ALIÇAR IBRAHIM E OUTRO(S)  
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Liquidação / Cumprimento / Execução -  
Exceção de Pré-executividade

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : RIGOBERTO MELLO DE BRUM  
ADVOGADO : ALIÇAR IBRAHIM E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente) e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.